



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001119-42.2022.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante GIOVANI PAPILLI JUNIOR, é apelado MUNICÍPIO DE TUPÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.011

APELAÇÃO Nº 1001119-42.2022.8.26.0637 – TUPÃ

APELANTE: GIOVANI PAPILLI JUNIOR

APELADA: GISELE MARCELA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO Juiz de 1ª

Instância: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – REPARAÇÃO DE DANOS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO – CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO – DIREITO DE PREFERÊNCIA – QUESTÃO DEFINIDA PELA LEI DE TRÂNSITO – LESÃO CORPORAL LEVE – DANOS MORAIS – DEVER DE INDENIZAR – AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO.

1. Pretensão à condenação na reparação de danos decorrentes de acidente de veículo em via pública. Pedido julgado procedente frente ao particular por descumprimento do direito de preferência. Insurgência recursal que se limita ao valor da indenização por danos morais. Vítima que sofreu lesão de natureza leve. Dano extrapatrimonial caracterizado.

2. Pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente do Município. Inadmissibilidade. Direito de preferência de passagem definido pela legislação de trânsito (art. 29, III, do CTB). Ausência de sinalização de trânsito no cruzamento que não induz culpa da Administração. Inexistência de culpa concorrente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 256/262, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido quanto ao Município de Tupã e procedente, em parte, quanto ao corréu Giovani, condenando-o no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com correção monetária e juros legais a partir da fixação, bem como por danos materiais, no valor de R\$ 400,00, acrescida de correção monetária e juros legais a partir do evento danoso, observando-se a Lei nº 14.905/2024 e com dedução do valor de DPVAT eventualmente recebido. Quanto à Fazenda Pública, condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Quanto a Giovani, diante da

sucumbência recíproca, cada parte suportará 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, em parte, apela o corréu Giovani objetivando a inversão do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, que o abaloamento de motocicleta por veículo não acarreta dano moral indenizável. Subsidiariamente, pede o reconhecimento de responsabilidade concorrente do Município de Tupã ante a falha de sinalização no local.

Recurso processado, com contrarrazões apenas do Município, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação da r. sentença apelada.

O Código Civil prevê que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186). Daí se conclui “que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 1ª edição, p. 35).

Como se infere das razões recursais, o apelante não se insurge contra o reconhecimento de que deu causa ao acidente – embora acene com a responsabilidade concorrente do Município por suposta ausência de sinalização no cruzamento – conformando-se com a condenação no pagamento das únicas despesas médicas da apelante, que não pagou espontaneamente à época dos fatos.

Ou seja, o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal apenas o capítulo da sentença que condenou o requerido no pagamento de indenização por danos morais.

Para configuração do dano moral, o fato deve possuir potencialidade lesiva para deflagrar “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”, ensina **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**, “estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Direito Civil Brasileiro, IV Volume, Saraiva, 2007, pág. 359).

Nesta senda, firme na doutrina de **PONTES DE MIRANDA**: “somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. 'O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De *minimis non curate praetor*'” (Direito Civil Brasileiro, IV Volume, Saraiva, 2007, pág. 359).

Em casos como o presente, a jurisprudência tem entendimento firmado no sentido de que tendo a vítima suportado lesões que exigiram atendimento médico, a situação transborda o mero aborrecimento, caracterizando dano de natureza extrapatrimonial e justificando a indenização por danos morais:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – Danos materiais – Veículo, na oportunidade utilizado pela autora, pertencente a terceiro – Pretensão de

reparação, ainda não efetivada, pois juntados meros orçamentos, que deve ser deduzida pela proprietária – Inexistência de transferência da propriedade à autora, quer mediante registro administrativo, quer por mera tradição – Ilegitimidade ativa para pleitear a reparação a este título – Sentença, neste ponto, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. DANOS MORAIS – Caracterização – Culpa do réu pelo acidente incontroversa – Autora sofreu lesões corporais de natureza leve, conforme documentos de fls. 45/47 – Dano moral que decorre do próprio fato, independentemente de outras provas – Valor da indenização arbitrado, de R\$ 1.000,00 (mil reais), insuficiente à justa compensação da lesão sofrida – Indenização majorada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso parcialmente provido" (Recurso Inominado Cível nº 1002391-63.2024.8.26.0132, 7ª Turma Recursal Cível, Rel. Valeria Longobardi, j. 18/03/2025).

"APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA - PROPRIEDADE DO VEÍCULO. (...) DANOS ESTÉTICOS – NÃO COMPROVADOS. À falta de comprovação de cicatrizes permanentes no rosto da apelante, em conjunto com a natureza leve e superficial das lesões sofridas não autorizam indenização a esse título. DANOS MORAIS – COMPROVADOS. Tendo a apelante suportados lesões e recebido atendimento na UPA, tem-se que a situação transborda o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação nº 1002933-49.2019.8.26.0070, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3), Rel. João Battaus Neto, j. 29/11/2024).

"Acidente de trânsito – Ação indenizatória – Dinâmica dos fatos confirmada por testemunha, sem relação com as partes, que presenciou o momento do acidente – Ao executar manobra de retorno sem cautela, o veículo do réu interceptou a motocicleta da autora, provocando o acidente – Culpa do réu bem reconhecida – Danos materiais comprovados – Equívoco na juntada de documentos esclarecido e corrigido pela autora – Danos morais caracterizados, indenização reduzida de R\$7.000,00 para R\$3.000,00 – Lesões de natureza leve apurados em laudo do IML (escoriações e equimoses) – Autora não foi hospitalizada – Ausência de consequências mais graves – Multa por litigância de má-fé afastada – Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 1007626-06.2021.8.26.0297, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mário Daccache, j. 29/02/2024)

Tal posicionamento está de acordo com entendimento do Colendo STJ afastando a possibilidade de se reconhecer, em acidente sem vítima, dano *in re ipsa*, indicando a razoabilidade de sua presunção nos casos em que há ferimento e necessidade de atendimento

médico ao envolvido no evento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais.

2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes.

3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.

4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas.

5. Recurso especial provido"

(REsp n. 1.653.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018).

No caso *sub judice*, o acidente de trânsito efetivamente vitimou a apelada, tendo sido constatado em perícia e observado em sentença que a colisão "causou à autora lesões corporais de natureza leve, constantes em 'luxação de clavícula esquerda. A lesão evoluiu com consolidação médico-legal, SEM SEQUELA FUNCIONAL' (grifei e destaquei, fls. 237), e que 'não caracterizado que o periciando tenha apresentado dano estético permanente' (grifei e destaquei, fls. 240)".

Demonstrado que o envolvimento em acidente veicular provocou lesões de natureza leve, o caso é de confirmação da r. sentença apelada, que fixou em montante módico e proporcional – R\$ 2.000,00 – o valor da indenização.

Tampouco comporta provimento o pedido

subsidiário, pois ausente falha de sinalização no local a configurar responsabilidade concorrente do Município de Tupã e ensejar redução da indenização devida pelo apelante.

Isto porque inexistente dever legal de sinalização de todos os cruzamentos existentes em vias públicas locais. Ao contrário, o Código de Trânsito Brasileiro, admitindo expressamente a possibilidade e legalidade de não sinalização de alguns cruzamentos, estabelece os deveres do motorista e as regras de preferência em tal situação:

Art. 29: O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III – Quando veículos, transitando por fluxos que se cruzam, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor.

Nesta senda, não configura conduta omissiva do Município a falta de sinalização no cruzamento, devendo os condutores observar a regra geral de preferência do veículo que provier da direita. Nesse cenário, indubitável a culpa exclusiva do apelante, que deu causa ao acidente ao violar regra geral de preferência prevista da legislação de trânsito. Esse o entendimento desta Corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Colisão entre veículos – Imputação da responsabilidade ao poder público, que não cuidou de sinalizar o cruzamento – Pretensão de reparo material – Ação improcedente – A falta de sinalização da via preferencial não constituiu causa imediata e eficiente do choque – Prevalência da norma ordinária de trânsito para cruzamento não sinalizado, cabendo a preferência de passagem ao condutor que provém da direita – Local, ademais, tratando-se de cidade interiorana, presumivelmente conhecido – Conceito do “ver-e-evitar” – Apelação não provida”(Apelação nº 1001280-55.2017.8.26.0531, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 17/01/2020).

“Responsabilidade Civil do Estado. Acidente em via pública. Alegação de falta de sinalização em cruzamento. Avaria de veículo. Pleito em face do Município por danos materiais. Sentença de procedência.

Apelo do réu. Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado. Culpa da Administração que não se verifica no caso sub judice, já que a inexistência de sinalização em cruzamentos tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro (art. 29, III, do CTB), que determina quais os deveres dos motoristas diante de tal situação. Ausência de responsabilidade da Administração na reparação dos danos sofridos ao veículo do autor. Apelo do Município provido" (Apelação Cível nº 0001825-97.2010.8.26.0302, Oitava Câmara de Direito Público, Rel. Des. João Carlos Garcia, j. 24/10/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Indenização por danos materiais Acidente automobilístico em cruzamento de via pública Alegação do autor de que não havia sinalização no local, caracterizando a omissão da Municipalidade Descabimento Culpa exclusiva da vítima, diante da inobservância da regra do artigo 29, inciso III, alínea c, do Código de Trânsito Brasileiro. Não configurada a conduta omissiva da ré, tampouco o nexo causal entre esta e o dano suportado pelo autor Precedentes Ação julgada improcedente na 1ª. Instância Sentença mantida Recurso não provido" (Apelação Cível nº 9149303-23.2009.8.26.0000, Sexta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leme de Campos, j. 03/09/2012).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator